



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PORTARIA N.º 023 DE 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006,

RESOLVE

Instituir a presente NORMA INTERNA, com a finalidade de disciplinar o relacionamento entre o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, observando o disposto na Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais normas legais pertinentes.

Definições

Fundação de Apoio – Organização de direito privado e sem fins lucrativos, cujo objetivo é apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional, atividade e prestação de serviços, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições científicas e tecnológicas e de inovação (ICT), nos aspectos de administração e gestão de recursos financeiros.

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica (FACC) - Fundação de Apoio diretamente vinculada ao LNCC e cujo órgão colegiado máximo, o Conselho Curador, é presidido pelo Diretor do LNCC e composto majoritariamente por servidores do LNCC.

Coordenador de Projeto – Pesquisador ou Tecnologista, servidor público regularmente lotado no LNCC, responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional.

Coordenador de Atividade - Pesquisador ou Tecnologista, servidor público regularmente lotado no LNCC, responsável pelo gerenciamento da execução de uma atividade continuada de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional ou prestação de serviço técnico, no LNCC.

Plano de Trabalho – Documento que detalha a forma de execução de cada projeto, atividade ou prestação de serviço, individualmente, e que é estabelecido de comum acordo entre o Coordenador do Projeto, a Direção do LNCC e a Fundação de Apoio, estipulando orçamento, prazos, objetos, equipe, e demais informações necessárias.

Propriedade Intelectual – Diz respeito à proteção concedida todas as criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico.

Royalties – Ganhos econômicos resultantes da exploração direta ou por terceiros, de conhecimentos, técnicas e outras informações sujeitas a Propriedade Intelectual.

Ambiente Produtivo – Refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica.

Art. 1º. O LNCC poderá estabelecer colaboração com uma Fundação de Apoio que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira de projeto de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento institucional, atividades e prestação de serviços técnicos, mediante contratos, convênios ou planos de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para desempenhar esse papel a Fundação de Apoio deverá estar devidamente credenciada a apoiar o LNCC junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MEC/MCTIC.

§ 2º Cabe exclusivamente ao Diretor do LNCC ou ao seu substituto legal firmar contratos, convênios, planos de trabalho, acordos ou outros instrumentos legais com as Fundações de Apoio.

Art. 2º. O LNCC poderá prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Ambiente Produtivo, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 10.973/2004, regulamentado pelo art. 9º do Decreto nº 5.563/2005, utilizando-se de uma Fundação de Apoio para a gestão administrativa e dos recursos financeiros.

Art. 3º. O instrumento que regulará o relacionamento entre o LNCC e a Fundação de Apoio, no âmbito de cada projeto, atividade ou prestação de serviços, deve ter objeto e prazos determinados, sendo vedado o uso de instrumentos, inclusive os termos aditivos, com objeto genérico.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras exigências legais, os contratos, convênios e instrumentos congêneres deverão conter, no mínimo:

- I- descrição clara do projeto, atividade ou serviço;
- II – discriminação dos recursos envolvidos e definição quanto à repartição de receitas e despesas;
- III – resultados esperados e metas;
- IV - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;
- V – prazo de vigência do instrumento;
- VI – identificação dos responsáveis pela coordenação e execução do projeto, serviço ou atividade no LNCC, discriminando eventuais bolsas a serem concedidas ou retribuições pecuniárias;
- VII – definições quanto às questões de Propriedade Intelectual e eventual destinação dos Royalties, quando couber, observando a legislação vigente.
- VIII - discriminação dos recursos próprios do LNCC que serão utilizados assim como os ressarcimentos pertinentes, quando cabível;
- IX – identificação das despesas relativas ao projeto, atividade ou prestação de serviço.

Art. 5º. Constituem despesas relativas ao projeto, atividade ou prestação de serviços os pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas, bolsistas, estagiários, materiais de consumo, investimentos, despesas administrativas e operacionais da Fundação de Apoio, bem como o ressarcimento ao LNCC pela utilização de seu pessoal próprio e instalações.

Art. 6º. O projeto, atividade ou prestação de serviços que tiver como fonte de recursos um terceiro, seja empresa interessada ou agência de fomento, ensejará o estabelecimento de um contrato ou instrumento equivalente, a ser firmado pela Fundação de Apoio enquanto contratada, pela empresa ou agência de fomento como contratante, e pelo LNCC enquanto órgão executor.

§ 1º Uma fração dos valores recebidos pela Fundação de Apoio da fonte de recursos será destinado a um fundo gerido pela Direção do LNCC para cobrir despesas gerais e indivisíveis desta última instituição.

§ 2º Quantias porventura não utilizadas pelo projeto ou atividade, que gerem saldo remanescente ao seu término e que não tenham destinação estabelecida no respectivo contrato ou convênio, serão apropriadas ao fundo mencionado no parágrafo anterior, com utilização sujeita aos mesmos critérios.

§ 3º Os recursos do mencionado fundo poderão ser utilizados também, a critério da Direção do LNCC, para pagamento de bolsas de estudos e de pesquisa, a alunos regularmente matriculados em sua pós-graduação, ou a pesquisadores visitantes e em pós-doutorado.

Art. 7º. O Coordenador de um projeto, atividade contínua ou prestação de serviços técnicos será a pessoa encarregada da articulação e negociação com a Fundação de Apoio, e responsável pelo estabelecimento dos termos do plano de trabalho, mediante delegação específica do Diretor do LNCC.

Art. 8º. Os projetos e atividades executados em colaboração com Fundação de Apoio poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação no Ambiente Produtivo, atendidas normas e leis pertinentes.

§ 1º As bolsas serão concedidas pela Fundação de Apoio a servidores, alunos ou pesquisadores visitantes, do próprio LNCC ou de outras ICTs envolvidas no projeto em regime de colaboração, e dentro do prazo de duração do projeto.

§ 2º A Fundação de Apoio poderá também, mediante solicitação expressa da Direção do LNCC, e com recursos especificamente destinados para tal fim, previstos no plano de trabalho, conceder bolsas de estudos e de pesquisa a alunos, pós doutorandos e pesquisadores visitantes do LNCC, não diretamente vinculados ao projeto ou atividade.

Art. 9º. As categorias e valores das bolsas pagas a servidores, alunos e pesquisadores visitantes do LNCC atenderão a norma específica interna, que observará aderência aos critérios e tabelas das agências oficiais de fomento.

Parágrafo Único - A concessão de cada bolsa será formalizada individualmente pela Fundação de Apoio por meio de instrumento próprio que será autorizado pelo Diretor do LNCC.

Art. 10º. É vedada a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação no LNCC, a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas, pela participação nos conselhos das Fundações de Apoio e cumulativamente ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

Art. 11º. A soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o teto legal estabelecido para o funcionalismo público federal.

Parágrafo Único - A concessão de uma bolsa a um servidor público do LNCC deverá ser comunicada pelo Coordenador do Projeto ao Serviço de Recursos Humanos do LNCC, para devido registro e verificação do limite de que trata o caput.

Art. 12º. A participação do servidor nas atividades previstas nesta Portaria é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma, e dar-se-á sob o controle institucional do LNCC.

Parágrafo Único - A participação do servidor em projetos, atividade e serviços geridos pela Fundação de Apoio não cria vínculo empregatício com esta, de qualquer natureza.

Art. 13º. A Fundação de Apoio se ressarcirá pelos serviços de administração do projeto, atividade ou serviço, retendo para tanto uma fração dos recursos recebidos.

§1º As parcelas de ressarcimento da Fundação de Apoio devem estar claramente previstas e discriminadas no plano de trabalho, quanto a valores e quanto ao momento da retenção.

§2º O ressarcimento poderá, em casos excepcionais, ser objeto de dispensa, desde que devidamente justificada pelo Coordenador do Projeto no Plano Trabalho e conte com a concordância prévia da Fundação de Apoio.

Art. 14º. A FACC será a Fundação de Apoio preferencial para apoio aos projetos e atividades do LNCC, salvo restrição em contrário por parte da instituição origem dos recursos ou por algum outro impedimento devidamente justificado.

Art. 15º. Os projetos em curso de execução, iniciados anteriormente à data de aprovação desta Portaria, continuarão a ser pautados pelas regras então vigentes.

Art. 16º. É vedado ao LNCC o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

Art. 17º. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aludido pela Lei nº 8.958/1994 equivale ao Plano Diretor da Unidade (PDU) do LNCC.

Art. 18º. Para efeito da presente Portaria, o órgão colegiado superior do LNCC a que se refere o Decreto 7.423/2010 é o Conselho de Pesquisa e Formação de Recursos Humanos – CPFRH, estabelecido no Regimento Interno do LNCC (Portaria MCT no 969, de 15.12.2006).

Art. 19º. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Diretor do LNCC.

Art. 20º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Interno.

AUGUSTO.CESAR GADELHA VIEIRA